TC 490/2014

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Serviços denominados de Núcleo de Apoio à Inclusão Social para pessoas com deficiência. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 473/2014 e 490/2014.

3.003ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.912ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução parcial do Convênio 386/Smads/2013 e do Termo Aditivo 001/2013, relevando as falhas constatadas, uma vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular os ajustes.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à Origem que, no futuro, diligencie no sentido de não mais incorrer nas impropriedades e falhas como as constatadas nestes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, na 2.912ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018.

ROBERTO BRAGUIM
No exercício da Presidência

ALEXANDRE CORDEIRO
Conselheiro Substituto

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o TC 473/2014, que cuida da análise formal do Convênio 386/SMADS/2013 e seu respectivo Termo de Aditamento 001/2013[1], tendo por objeto os serviços de apoio à inclusão social para pessoas com deficiência III, e o TC 72-000.490.14-31**,** que trata do acompanhamento de sua execução parcial.

Nos autos do TC 473/2014, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade dos ajustes, pelas seguintes razões:

(i) ausências de assinatura, rubrica e data no Edital de Chamamento;

(ii) falta de designação do preposto da Convenente para representá-la na execução do convênio;

(iii) publicação extemporânea do Termo de Aditamento.

Por sua vez, no que tange ao Acompanhamento da Execução do Convênio, correspondente ao período de 01/07 a 31/12/2013, constante do TC 490/2014, a despeito de a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ter constatado o cumprimento do Plano de Trabalho, relacionou impropriedades atinentes aos procedimentos de controle adotados, quais sejam:

(i) ausência das notas fiscais relativas aos meses de julho e setembro a dezembro de 2013 nos processos de pagamento;

(ii) ausência da Declaração Mensal da Execução do Serviço Socioassistencial – DEMES relativa a julho de 2013 e entrega extemporânea das Declarações relativa aos meses de agosto a dezembro de 2013;

(iii) lançamentos incorretos do total da despesa lançados nas Declarações Trimestrais de Gerenciamento dos Recursos Financeiros – DEGREFs, relativos aos meses de outubro e dezembro de 2013, resultando em diferenças de R$ 630,89 e R$ 6.190,45, respectivamente;

(iv) ausência de datas nas Declarações Trimestrais de Gerenciamento dos Recursos Financeiros – DEGREFs;

[1] Termo de Aditamento nº 001/2013: redução do valor de R$ 4.092,19 referente à obtenção de isenção de encargos sociais – cota patronal do INSS, totalizando o valor de repasse mensal para a execução do serviço o valor de R$ 28.038,67, alterando-se o Anexo I do Termo de Convênio.

(v) extemporaneidade da entrega dos Relatórios de Supervisão Técnica – RESUPs relativos ao período analisado;

(vi) recebimento com atraso, das Planilhas de Liquidação referentes aos meses de outubro e novembro de 2013;

(vii) pagamento referente a dezembro de 2013 foi realizado em 23/12/2013, antes do término do período da prestação do serviço.

Em ambos os processos examinados, foram intimados a Origem e o representante legal da Associação Beneficente Guainumbi. A entidade conveniada deixou transcorrer "in albis" o prazo assegurado para apresentação de defesa.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade formal do Convênio, diante da falta de designação do preposto, e quanto ao Aditamento, embora presentes impropriedades relacionadas à apresentação da CND e à publicação extemporânea, entende que as mesmas possam ser afastadas dadas a especial natureza de seu objeto.

No tocante à execução do convênio, acompanhou a Auditoria no sentido do não acolhimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, em ambos os processos analisados, requereu o acolhimento dos instrumentos e da execução convenial, ou sucessivamente, o acolhimento dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, opinou pelo não acolhimento do Convênio e de sua execução.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Nos autos ora examinados, é de destacar-se, num primeiro plano, a natureza essencial, relevante e continuada dos serviços objeto do Termo de Convênio, instrumentalizando a parceria entre o Poder Público e a Organização Social sem fins lucrativos para execução de serviços incluídos dentre os inúmeros programas e as múltiplas ações na área da assistência social no Município de São Paulo.

Além disso, e por se tratar de convênio, não obstante os apontamentos feitos pelos órgãos técnicos consigno haver nos correspondentes autos elementos que aconselham a prudência no sentido de evitar uma hermenêutica rígida quando as falhas e infringências se apresentam meramente formais. Isto porque, por um lado, as justificativas de defesa demonstram pertinência e razoabilidade em face das normas aplicáveis à espécie, e, por outro lado,

considerando a constatação de que, por serem formais não têm o condão de comprometer o Erário ou mesmo a própria realização dos serviços conveniados.

Nesse sentido, e com base na jurisprudência desta E. Corte, entendo que as ausências de data e rubrica no Edital de chamamento e a publicação extemporânea do Termo de Aditamento, in casu, não se apresentam como elementos suficientes à conclusão de um julgamento pela irregularidade[2].

De igual modo, entendo que a ausência de designação do preposto da Convenente para representá-la na execução do convênio, diante da informação prestada pela Origem de que o representante era o Gerente do Serviço, faltando tão somente a formalização documental, não se mostra capaz de comprometer o Convênio.

Além disso, outros apontamentos feitos nos processos em julgamento, diante dos esclarecimentos prestados pela Origem, foram excluídos ou considerados sanados pelos órgãos técnicos, razão pela qual considero, da mesma forma, que estão superados. São eles:

a) Certidão Negativa de Débitos – CND, com prazo de validade vencido na data da assinatura do Aditivo;

b) ausência de designação do técnico supervisor;

c) extemporaneidade da entrega das Grades de Atividade Mensal – GRAS, relativas ao 2º semestre de 2013 e 1º semestre de 2014.

No tocante aos demais apontamentos feitos no processo que trata do acompanhamento da execução, com destaque para aspectos de controle e formalizações documentais, não se verificam aspectos comprometedores da materialidade do serviço prestado.

Num cenário abrangente, é importante considerar que a execução dos convênios na área assistencial é regida por normas e regramentos que se submetem a constante aperfeiçoamento, inclusive no que se refere aos meios e instrumentos eficazes de controle, sendo certo que os elementos de instrução dos autos apresentam dados indicativos que os serviços prestados por intermédio do Termo de Convênio em análise atingiram seus objetivos.

Senão vejamos: (i) sobre os lançamentos incorretos do total da despesa lançados nas Declarações Trimestrais de Gerenciamento dos Recursos Financeiros – DEGREFs, relativos aos meses de outubro e dezembro de 2013, resultando em diferenças de R$ 630,89 e R$ 6.190,45, respectivamente, a Origem informou que tais lançamentos foram ocasionados por falha no preenchimento e na juntada aos autos da Planilha de Descrição Mensal das

[2] Registrem-se os seguintes julgados proferidos neste sentido: TCs 1.983/2008, 1.266/2012 e 1.267/2012 e 2.918/2012 e 2.917/2012.

Despesas – DESP referente à alimentação, no valor de R$ 6.190,45, os quais foram posteriormente sanados.

Então, diante da similaridade da matéria, reitero meu posicionamento expressado por ocasião do julgamento, de forma englobada, dos TCs 593.2011, 649.2011, 595.2011, 650.2011, 1.017.2011 e 1.276.2011, e também dos TCs 1.266.2012 e 1.267.2012, nos quais os Termos de Convênio e os respectivos acompanhamentos das execuções foram acolhidos à unanimidade por esta E. Corte de Contas.

Nestes termos, e considerando os elementos constantes destes autos, julgo regulares o Convênio 386/SMADS/2013 e o Termo Aditivo 001/2013, TC 473.2014, e a sua execução parcial, 490/2014, relevando as falhas assinaladas, vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular o ajuste.

Por fim, recomendo à Origem que, no futuro diligencie no sentido de não mais incorrer nas impropriedades e falhas como as constatadas nestes autos. (2.912ª S.O.)